

PROJETO DE LEI Nº 006, DE 21 DE MAIO DE 2015

Origem: Poder Legislativo

“Altera o Artigo 3º e o Anexo II da Lei nº 2522, de 21 de maio de 2014 e dá outras providências”

Art. 1º - O Artigo 3º da Lei Municipal nº 2522, de 21 de maio de 2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Fica criado e inserido no artigo 21 da Lei Municipal nº 1255, de 19 de março de 1999, um cargo público de Assessor Legislativo, da Câmara Municipal de Vereadores de Arvorezinha, de livre nomeação e exoneração da Presidência da Câmara, que integrará o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Legislativo Municipal, conforme segue:

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº DE CARGOS CRIADO	PADRÃO DE VENCIMENTO	CÓDIGO
Assessor Legislativo	01	CC-3 ou FG-3	1.3

Art. 2º - Fica alterado o Anexo II da Lei Municipal nº 2522, de 21 de maio de 2014, passando a ter a seguinte redação:

ANEXO II

1. CARGO: ASSESSOR LEGISLATIVO

2. PADRÃO DE VENCIMENTO: “CC-3 ou FG-3”.

3. ATRIBUIÇÕES:

3.1- DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Assessorar os membros da Mesa Diretora e demais Vereadores nas atribuições que lhes são peculiares, com orientação da Mesa Diretora, demais Vereadores e, sob a supervisão geral do Presidente.

3.2- DESCRIÇÃO ANALÍTICA: Assessorar o Presidente, e a Mesa Diretora e demais Vereadores na realização das Sessões da Casa; auxiliar o assessor jurídico quando necessário; realizar os serviços de digitação e semelhantes designados pela Mesa Diretora ou seu Presidente; dar conhecimento aos Vereadores sobre matérias que serão apreciadas em plenário; efetuar revisão dos projetos de leis, resoluções, decretos legislativos, indicações, pedidos de informações, requerimentos, para que estejam em conformidade com o estabelecido pelo Regimento Interno, atender ao público e executar outras

atribuições delegadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores. Atender as pessoas que demandam ao Poder Legislativo; agendar encontros, audiências e reuniões de iniciativa da Câmara; manter inter-relacionamento com o Poder Executivo sobre assuntos que dizem respeito à Câmara, respeitando a autonomia dos Poderes; informar os Vereadores sobre assuntos pertinentes a sua função; Executar outras atividades afins.

4. CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- 4.1- Geral: Carga horária semanal mínima de trinta (30) horas,
- 4.2- Especial: A disposição do Legislativo Municipal
- 4.3- Contato com o público; o exercício do cargo poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados, bem como o deslocamento periódico do local de trabalho.

5. REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- 5.1- Idade: Mínima de 18 anos.
- 5.2- Ingresso: Livre nomeação e exoneração do titular do Poder Legislativo.
- 5.3- Escolaridade: Ensino superior completo
- 5.4- Outros: Apresentação de declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio, na ocasião na posse, anualmente e na exoneração do cargo.
- 5.5- Carteira Nacional de habilitação: categoria “ B ”.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores de Arvorezinha, 13 de maio de 2015.

DANIEL BORGES DE LIMA
Presidente

Registre-se e Publique-se

ELISABETE DE MELLO MUSSELIN
Vereadora 1ª Secretária

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 006/2015

Senhores (as) Vereadores (as):

O presente projeto de lei visa adequar a redação legal do nome do cargo com a atividade do mesmo e de suas responsabilidades.

Semanticamente o nome do cargo não tem a melhor redação porque a Direção da Câmara de Vereadores é realizada pela Mesa Diretora, sendo a mesma representada pelo Presidente.

Assim, nomear o cargo hora existente como Diretor Legislativo não se coaduna e vem em confronto com as prerrogativas da Mesa Diretora.

Num segundo momento, a responsabilidade que aqui se trata tem cunho objetivo. Deve ser provada e não decorre do nome do Cargo.

A expressão Diretor em uma empresa privada, a título de exemplo, tem responsabilidade anotada subjetiva e não necessita ser provada.

Também tivemos orientação do Controle Interno para adequar a nomenclatura do Cargo Comissionado, para “Assessor Legislativo” comportando as atividades pertinentes de fato e afins, bem como discriminar as funções mais frequentes a serem desenvolvidas e exercidas pelo Servidor.

Recentemente, tivemos o exemplo de requerimentos enviados por servidores diretamente a uma emissora de rádio local, no que a mesma não mais aceitou tal procedimento, pois, como dito acima, cabe a mesa a Direção da Casa Legislativa.

Certos de contarmos com a aprovação deste projeto pelo Plenário, desde já agradecemos a acolhida pelos nobres pares dessa Casa.

Atenciosamente,

DANIEL BORGES DE LIMA
Presidente